



PROCESSO N.º 353/04

PROTOCOLO N.º 5.657.458-1

PARECER N.º 396/04

APROVADO EM 04/08/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SEED - SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA – COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre o Parecer n.º 102/04-CEE , item n.º 5, do Tópico III – Voto do Relator

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 1049/2004 – GS/SEED de 21/05/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência, solicitando esclarecimentos sobre a competência da Coordenação de Documentação Escolar – CDE no tocante aos procedimentos de credenciamento, organização e realização dos Exames Especiais dos alunos matriculados no Centro de Educação Supletivo a Distância – ANAROOOL, listados na Resolução n.º 3024, de 20 de outubro de 2003, às páginas n.º 13 – 30, publicada no DOE de 10 de novembro de 2003, determinado pelo item n.º 5, do tópico III - VOTO DO RELATOR, do Parecer n.º 102/2004-CEE/PR.

2. No mérito

Conforme o Parecer n.º 102/04-CEE no item III – Voto do Relator, ficou incumbido que fossem encaminhados à CDE/SEED os documentos recolhidos oriundos do CESDA Anarool, para que os alunos interessados possam comprovar a matrícula e realização de estudos e sejam convocados a realizar exames especiais, de acordo com a matrícula efetivada.

Somente poderão realizar os referidos exames, os alunos cuja ficha de matrícula e outros documentos pessoais constarem da pasta individual, arquivada na CDE/SEED.

O aluno que comprovar estudos, exames oficiais dos Sistemas Estaduais, ENEM ou outro organizado pelo MEC, e cuja certificação e realização de PROCESSO N.º 353/04

estudos no CESDA Anarool tenha sido no período correspondente ao credenciamento e autorização legal de funcionamento, terá seu certificado validado, mediante a apresentação da documentação legal comprobatória.

A CDE/SEED, ao analisar a documentação dos alunos, deverá adotar os procedimentos que forem necessários para cumprir o estabelecido no artigo 5º da Resolução n.º 1.385/03-SEED, onde se lê,

“Determinar que todos os alunos devidamente matriculados no Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool, a partir da publicação do ato de autorização, somente poderão receber certificado de conclusão e histórico Escolar após comprovarem aprovação em exame presencial (exame supletivos organizados pela SEED, Exame nacional do Ensino Médio ou outro que vier a ser organizado sob a responsabilidade do MEC ou SEED), conforme previsão na Deliberação n.º 05/02-CEE.”

Dessa forma, ratificamos o contido no Parecer nº 102/04-CEE, cabendo à SEED encaminhar aos órgãos competentes, para as providências necessárias, visando a regularização da vida escolar dos alunos, mediante exames especiais.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 04 de agosto de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de agosto de 2004.